CMN - PROCESSO
Nº _____
FOLHA _____

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em 25/11/25 Hora 08:30
Vitoria beticia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN.

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 25/11/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

MARIA EDUARDA GOMES DO NASCIMENTO, brasileira, maior, solteira, geofísica, eleitora regularmente inscrito no Município do Natal/RN, portadora do Título de Eleitor nº 034882771643, CPF/MF nº 091.271.704-11, residente e domiciliada na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, 900, cond. Torre das Dunas, torre II, apto 105, Lagoa Seca, Natal/RN e **CÍCERO CAETANO DA SILVA**, brasileiro, maior, casado, cabeleireiro, eleitor, regularmente inscrito no Município do Natal/RN, portador do Título de Eleitor nº 00507124108-17, CPF/MF nº 091.271.704-11, residente e domiciliada na Avenida Governador Sílvio Pedroza, 105, cond. Dona Luci, apto 103, Areia Preta, Natal/RN, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, I e VII, e 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como com esteio nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica do Município, e no art. 121, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar a presente

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

BRISA SILVA BRACCHI, brasileira, solteira, vereadora, com endereço profissional à Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP 59020-120, cumprindo rigorosamente o rito previsto na legislação federal aplicável, pelos fatos e fundamentos jurídicos amplamente expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE E DA POSSIBILIDADE LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DENÚNCIA

O presente expediente é manejado por eleitores, o que, por si só, legitima plenamente sua atuação perante o Poder Legislativo Municipal. Tal prerrogativa decorre de norma federal de eficácia plena, qual seja o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito (...):
> I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

A redação é objetiva, categórica e autoaplicável: qualquer eleitor — não apenas vereadores ou servidores — possui legitimidade para apresentar

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

denúncia por infração político-administrativa. Trata-se de verdadeiro instrumento de controle popular, expressão direta da soberania democrática e do direito de fiscalização do cidadão sobre a coisa pública.

I.1 – Da possibilidade de nova denúncia pelos mesmos fatos

Além disso, é crucial destacar, desde logo, que eventual procedimento anterior, instaurado contra a Denunciada, mas arquivado sem julgamento, não constitui óbice à presente ação. O artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, prevê expressamente:

> VII – O processo (...) deverá estar concluído dentro em noventa dias (...). Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

A literalidade do dispositivo é inequívoca: se o processo anterior não foi julgado, NÃO houve análise de mérito; logo, é plenamente possível a reapresentação da denúncia.

Assim, os Denunciantes exercitam legítima faculdade jurídica, constitucional e legalmente assegurada, não havendo qualquer irregularidade formal ou material no manejo da presente representação.

II – DOS FATOS DETALHADOS E EXAUSTIVAMENTE DOCUMENTADOS

Nos dias 22 e 23 de julho de 2025, a vereadora Denunciada encaminhou à FUNCARTE os Ofícios nº 155/2025 e nº 156/2025, comunicando destinação de recursos da Emenda Impositiva nº 212/2024, de sua própria autoria, cujo escopo legal era exclusivamente: "Realização e Promoção de Apresentações Artísticas e Culturais."

Entretanto, conforme fartamente noticiado na imprensa local e amplamente comprovado por materiais de mídia digital, o evento denominado **"Rolé Vermelho"**, inicialmente apresentado como cultural, foi deliberadamente convertido em ato de militância político-ideológica, em celebração à prisão do ex-presidente Jair Bolsonaro.

O conteúdo divulgado nas redes sociais da própria Denunciada (@brisabracchi13), e de perfis ideologicamente alinhados (@casavermelha__ e @isoldadantaspt), demonstra a transformação clara e inequívoca do evento em manifestação partidária, com o título explícito: **"ROLÉ VERMELHO – BOLSONARO NA CADEIA"**

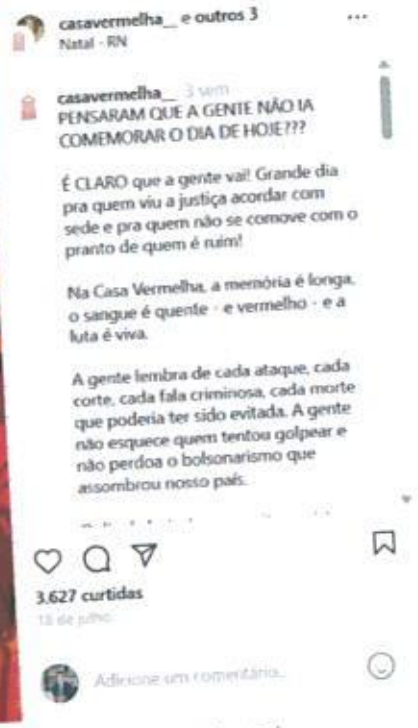
Inclusivamente: os ingressos eram retirados mediante inscrição pública, com vinculação a plataformas eletrônicas; os participantes recebiam pulseiras com a inscrição "Bolsonaro na cadeira"; a Denunciada participou

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

pessoalmente do evento, divulgou-o, registrou-o e celebrou seu caráter político-partidário.





https://www.instagram.com/p/DMQ7QYYSbqE/



https://www.instagram.com/p/DMiOmfHOBYs/

Maura Salvador

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA



https://www.instagram.com/p/DMuzgqlut0J/



https://www.instagram.com/p/DM0Ehkmu1nZ/

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA



https://www.instagram.com/p/DM3OIQpuiPZ/



https://www.instagram.com/p/DM8zSz0Scjp/

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA



https://www.instagram.com/p/DNF6QXquPb_/



Reels: https://www.instagram.com/p/DNGIZasO5WB/

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

A conduta da Denunciada viola diretamente: os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), as normas sobre probidade administrativa, a destinação vinculada das emendas impositivas, e as infrações político-administrativas do Decreto-Lei nº 201/1967.

Passemos, pois, à análise detalhada.

III.1 – Violação aos princípios constitucionais (art. 37, caput – CF/88)

O evento custeado com recursos públicos afronta frontalmente: Legalidade – porque destinou recursos culturais para finalidade eleitoral; Moralidade – porque utilizou o poder público para promoção ideológica; Impessoalidade – porque vicejou interesses político-partidários específicos; Finalidade – porque desviou o escopo da política pública; Eficiência – porque desperdiçou verba pública em ato sem interesse público universal.

A doutrina é uníssona:

Hely Lopes Meirelles:

> *"A moralidade administrativa exige atuação compatível com os princípios éticos da instituição pública. O ato é inválido quando atenta contra a finalidade pública."*

Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"A finalidade é o elemento mais sensível da validade do ato administrativo. O desvio de finalidade constitui vício grave e insanável."*

III.2 – Infração político-administrativa (Decreto-Lei nº 201/1967)

A Denunciada incorre nas seguintes infrações:

> Art. 7º – Constituem infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> I – Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
> – aqui, o desvio ocorreu para benefício político de grupo específico.
>
> III – Desviar, ou utilizar-se, indevidamente, de bens, rendas ou serviços públicos;
> – a verba pública foi utilizada para evento político-partidário, não cultural.
> A aplicação do Decreto-Lei nº 201/1967 a vereadores é pacífica, conforme o próprio

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº _____
FOLHA _____

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em 25/11/25 Hora 08:3
Vitoria Beatriz

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN.

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 25/11/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

MARIA EDUARDA GOMES DO NASCIMENTO, brasileira, maior, solteira, geofísica, eleitora regularmente inscrito no Município do Natal/RN, portadora do Título de Eleitor nº 034882771643, CPF/MF nº 091.271.704-11, residente e domiciliada na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, 900, cond. Torre das Dunas, torre II, apto 105, Lagoa Seca, Natal/RN e **CÍCERO CAETANO DA SILVA**, brasileiro, maior, casado, cabeleireiro, eleitor, regularmente inscrito no Município do Natal/RN, portador do Título de Eleitor nº 00507124108-17, CPF/MF nº 091.271.704-11, residente e domiciliada na Avenida Governador Sílvio Pedroza, 105, cond. Dona Luci, apto 103, Areia Preta, Natal/RN, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, I e VII, e 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como com esteio nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica do Município, e no art. 121, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar a presente

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

BRISA SILVA BRACCHI, brasileira, solteira, vereadora, com endereço profissional à Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP 59020-120, cumprindo rigorosamente o rito previsto na legislação federal aplicável, pelos fatos e fundamentos jurídicos amplamente expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE E DA POSSIBILIDADE LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DENÚNCIA

O presente expediente é manejado por eleitores, o que, por si só, legitima plenamente sua atuação perante o Poder Legislativo Municipal. Tal prerrogativa decorre de norma federal de eficácia plena, qual seja o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito (...):
> I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

A redação é objetiva, categórica e autoaplicável: qualquer eleitor — não apenas vereadores ou servidores — possui legitimidade para apresentar

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

denúncia por infração político-administrativa. Trata-se de verdadeiro instrumento de controle popular, expressão direta da soberania democrática e do direito de fiscalização do cidadão sobre a coisa pública.

I.1 – Da possibilidade de nova denúncia pelos mesmos fatos

Além disso, é crucial destacar, desde logo, que eventual procedimento anterior, instaurado contra a Denunciada, mas arquivado sem julgamento, não constitui óbice à presente ação. O artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, prevê expressamente:

> VII – O processo (...) deverá estar concluído dentro em noventa dias (...). Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

A literalidade do dispositivo é inequívoca: se o processo anterior não foi julgado, NÃO houve análise de mérito; logo, é plenamente possível a reapresentação da denúncia.

Assim, os Denunciantes exercitam legítima faculdade jurídica, constitucional e legalmente assegurada, não havendo qualquer irregularidade formal ou material no manejo da presente representação.

II – DOS FATOS DETALHADOS E EXAUSTIVAMENTE DOCUMENTADOS

Nos dias 22 e 23 de julho de 2025, a vereadora Denunciada encaminhou à FUNCARTE os Ofícios nº 155/2025 e nº 156/2025, comunicando destinação de recursos da Emenda Impositiva nº 212/2024, de sua própria autoria, cujo escopo legal era exclusivamente: "Realização e Promoção de Apresentações Artísticas e Culturais."

Entretanto, conforme fartamente noticiado na imprensa local e amplamente comprovado por materiais de mídia digital, o evento denominado **"Rolé Vermelho"**, inicialmente apresentado como cultural, foi deliberadamente convertido em ato de militância político-ideológica, em celebração à prisão do ex-presidente Jair Bolsonaro.

O conteúdo divulgado nas redes sociais da própria Denunciada (@brisabracchi13), e de perfis ideologicamente alinhados (@casavermelha__ e @isoldadantaspt), demonstra a transformação clara e inequívoca do evento em manifestação partidária, com o título explícito: **"ROLÉ VERMELHO – BOLSONARO NA CADEIA"**

Inclusivamente: os ingressos eram retirados mediante inscrição pública, com vinculação a plataformas eletrônicas; os participantes recebiam pulseiras com a inscrição "Bolsonaro na cadeira"; a Denunciada participou

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

pessoalmente do evento, divulgou-o, registrou-o e celebrou seu caráter político-partidário.



https://www.instagram.com/p/DMQ7QYYSbqE/



https://www.instagram.com/p/DMiOmfHOBYs/

Maira Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA



https://www.instagram.com/p/DMuzgqlut0J/



https://www.instagram.com/p/DM0Ehkmu1nZ/

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA



https://www.instagram.com/p/DM3OIQpuiPZ/



https://www.instagram.com/p/DM8zSz0Scjp/

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA



https://www.instagram.com/p/DNF6QXquPb_/



Reels: https://www.instagram.com/p/DNGIZasO5WB/

Maria Eduarda

Mário

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

A conduta da Denunciada viola diretamente: os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), as normas sobre probidade administrativa, a destinação vinculada das emendas impositivas, e as infrações político-administrativas do Decreto-Lei nº 201/1967.

Passemos, pois, à análise detalhada.

III.1 – Violação aos princípios constitucionais (art. 37, caput – CF/88)

O evento custeado com recursos públicos afronta frontalmente: Legalidade – porque destinou recursos culturais para finalidade eleitoral; Moralidade – porque utilizou o poder público para promoção ideológica; Impessoalidade – porque vicejou interesses político-partidários específicos; Finalidade – porque desviou o escopo da política pública; Eficiência – porque desperdiçou verba pública em ato sem interesse público universal.

A doutrina é uníssona:

Hely Lopes Meirelles:

> *"A moralidade administrativa exige atuação compatível com os princípios éticos da instituição pública. O ato é inválido quando atenta contra a finalidade pública."*

Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"A finalidade é o elemento mais sensível da validade do ato administrativo. O desvio de finalidade constitui vício grave e insanável."*

III.2 – Infração político-administrativa (Decreto-Lei nº 201/1967)

A Denunciada incorre nas seguintes infrações:

> Art. 7º – Constituem infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> I – Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
> – aqui, o desvio ocorreu para benefício político de grupo específico.
>
> III – Desviar, ou utilizar-se, indevidamente, de bens, rendas ou serviços públicos;
> – a verba pública foi utilizada para evento político-partidário, não cultural.
> A aplicação do Decreto-Lei nº 201/1967 a vereadores é pacífica, conforme o próprio

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

Apenas imaginar que tal conduta poderá ser relevada ou minimizada é escarnecer da sociedade e desdenhar do sacrifício do contribuinte para manter-se em dia com suas obrigações tributárias.

IV – DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto — fatos comprovados, prova digital íntegra, violação a princípios constitucionais e tipificação de infrações político-administrativas — requer:

O recebimento integral da presente denúncia, reconhecendo-se a legitimidade do Denunciante, nos termos do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967;

A instauração imediata do processo político-administrativo, observando-se o rito legal obrigatório;

A garantia plena da ampla defesa e do contraditório à Denunciada;

A juntada integral dos materiais digitais preservados pelo sistema Verifact (imagens, vídeos, prints, metadados);

A oitiva de autoridades e funcionários da FUNCART e de outros órgãos municipais que tenham participação na liberação de recursos para o evento em questão;

A produção de todas as demais provas admitidas em direito

Ao final, a cassação do mandato da vereadora BRISA SILVA BRACCHI, pela prática das infrações previstas no art. 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 127 do Regimento Interno da Câmara de Natal;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Natal/RN, 24 de novembro de 2025.

Maria Eduarda Gomes do Nascimento
MARIA EDUARDA GOMES DO NASCIMENTO
Eleitora do Município do Natal/RN

Cicero Caetano da Silva
CICERO CAETANO DA SILVA
Eleitor do Município do Natal/RN

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em 25/11/25 Hora 08:3
Vitoria batista

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN.

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 25/11/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

MARIA EDUARDA GOMES DO NASCIMENTO, brasileira, maior, solteira, geofisica, eleitora regularmente inscrito no Município do Natal/RN, portadora do Título de Eleitor nº 034882771643, CPF/MF nº 091.271.704-11, residente e domiciliada na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, 900, cond. Torre das Dunas, torre II, apto 105, Lagoa Seca, Natal/RN e **CÍCERO CAETANO DA SILVA**, brasileiro, maior, casado, cabeleireiro, eleitor, regularmente inscrito no Município do Natal/RN, portador do Título de Eleitor nº 00507124108-17, CPF/MF nº 091.271.704-11, residente e domiciliada na Avenida Governador Sílvio Pedroza, 105, cond. Dona Luci, apto 103, Areia Preta, Natal/RN, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, I e VII, e 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como com esteio nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica do Município, e no art. 121, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar a presente

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

BRISA SILVA BRACCHI, brasileira, solteira, vereadora, com endereço profissional à Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP 59020-120, cumprindo rigorosamente o rito previsto na legislação federal aplicável, pelos fatos e fundamentos jurídicos amplamente expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE E DA POSSIBILIDADE LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DENÚNCIA

O presente expediente é manejado por eleitores, o que, por si só, legitima plenamente sua atuação perante o Poder Legislativo Municipal. Tal prerrogativa decorre de norma federal de eficácia plena, qual seja o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito (...):
> I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

A redação é objetiva, categórica e autoaplicável: qualquer eleitor — não apenas vereadores ou servidores — possui legitimidade para apresentar

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

denúncia por infração político-administrativa. Trata-se de verdadeiro instrumento de controle popular, expressão direta da soberania democrática e do direito de fiscalização do cidadão sobre a coisa pública.

I.1 – Da possibilidade de nova denúncia pelos mesmos fatos

Além disso, é crucial destacar, desde logo, que eventual procedimento anterior, instaurado contra a Denunciada, mas arquivado sem julgamento, não constitui óbice à presente ação. O artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, prevê expressamente:

> VII – O processo (...) deverá estar concluído dentro em noventa dias (...). Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

A literalidade do dispositivo é inequívoca: se o processo anterior não foi julgado, NÃO houve análise de mérito; logo, é plenamente possível a reapresentação da denúncia.

Assim, os Denunciantes exercitam legítima faculdade jurídica, constitucional e legalmente assegurada, não havendo qualquer irregularidade formal ou material no manejo da presente representação.

II – DOS FATOS DETALHADOS E EXAUSTIVAMENTE DOCUMENTADOS

Nos dias 22 e 23 de julho de 2025, a vereadora Denunciada encaminhou à FUNCARTE os Ofícios nº 155/2025 e nº 156/2025, comunicando destinação de recursos da Emenda Impositiva nº 212/2024, de sua própria autoria, cujo escopo legal era exclusivamente: "Realização e Promoção de Apresentações Artísticas e Culturais."

Entretanto, conforme fartamente noticiado na imprensa local e amplamente comprovado por materiais de mídia digital, o evento denominado **"Rolé Vermelho"**, inicialmente apresentado como cultural, foi deliberadamente convertido em ato de militância político-ideológica, em celebração à prisão do ex-presidente Jair Bolsonaro.

O conteúdo divulgado nas redes sociais da própria Denunciada (@brisabracchi13), e de perfis ideologicamente alinhados (@casavermelha__ e @isoldadantaspt), demonstra a transformação clara e inequívoca do evento em manifestação partidária, com o título explícito: **"ROLÉ VERMELHO – BOLSONARO NA CADEIA"**

Inclusivamente: os ingressos eram retirados mediante inscrição pública, com vinculação a plataformas eletrônicas; os participantes recebiam pulseiras com a inscrição "Bolsonaro na cadeira"; a Denunciada participou

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

pessoalmente do evento, divulgou-o, registrou-o e celebrou seu caráter político-partidário.



https://www.instagram.com/p/DMQ7QYYSbqE/



https://www.instagram.com/p/DMiOmfHOBYs/

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA



https://www.instagram.com/p/DMuzgqlut0J/



https://www.instagram.com/p/DM0Ehkmu1nZ/

Laura Edwards

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA



https://www.instagram.com/p/DM3OIQpuiPZ/



https://www.instagram.com/p/DM8zSz0Scjp/

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA



https://www.instagram.com/p/DNF6QXquPb_/



Reels: https://www.instagram.com/p/DNGIZasO5WB/

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

A conduta da Denunciada viola diretamente: os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), as normas sobre probidade administrativa, a destinação vinculada das emendas impositivas, e as infrações político-administrativas do Decreto-Lei nº 201/1967.

Passemos, pois, à análise detalhada.

III.1 – Violação aos princípios constitucionais (art. 37, caput – CF/88)

O evento custeado com recursos públicos afronta frontalmente: Legalidade – porque destinou recursos culturais para finalidade eleitoral; Moralidade – porque utilizou o poder público para promoção ideológica; Impessoalidade – porque vicejou interesses político-partidários específicos; Finalidade – porque desviou o escopo da política pública; Eficiência – porque desperdiçou verba pública em ato sem interesse público universal.

A doutrina é uníssona:

Hely Lopes Meirelles:

> *"A moralidade administrativa exige atuação compatível com os princípios éticos da instituição pública. O ato é inválido quando atenta contra a finalidade pública."*

Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"A finalidade é o elemento mais sensível da validade do ato administrativo. O desvio de finalidade constitui vício grave e insanável."*

III.2 – Infração político-administrativa (Decreto-Lei nº 201/1967)

A Denunciada incorre nas seguintes infrações:

> Art. 7º – Constituem infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> I – Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
> – aqui, o desvio ocorreu para benefício político de grupo específico.
>
> III – Desviar, ou utilizar-se, indevidamente, de bens, rendas ou serviços públicos;
> – a verba pública foi utilizada para evento político-partidário, não cultural.
> A aplicação do Decreto-Lei nº 201/1967 a vereadores é pacífica, conforme o próprio

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

Apenas imaginar que tal conduta poderá ser relevada ou minimizada é escarnecer da sociedade e desdenhar do sacrifício do contribuinte para manter-se em dia com suas obrigações tributárias.

IV – DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto — fatos comprovados, prova digital íntegra, violação a princípios constitucionais e tipificação de infrações político-administrativas — requer:

O recebimento integral da presente denúncia, reconhecendo-se a legitimidade do Denunciante, nos termos do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967;

A instauração imediata do processo político-administrativo, observando-se o rito legal obrigatório;

A garantia plena da ampla defesa e do contraditório à Denunciada;

A juntada integral dos materiais digitais preservados pelo sistema Verifact (imagens, vídeos, prints, metadados);

A oitiva de autoridades e funcionários da FUNCART e de outros órgãos municipais que tenham participação na liberação de recursos para o evento em questão;

A produção de todas as demais provas admitidas em direito

Ao final, a cassação do mandato da vereadora BRISA SILVA BRACCHI, pela prática das infrações previstas no art. 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 127 do Regimento Interno da Câmara de Natal;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Natal/RN, 24 de novembro de 2025.

Maria Eduarda Gomes do Nascimento
MARIA EDUARDA GOMES DO NASCIMENTO
Eleitora do Município do Natal/RN

Cicero Caetano da Silva
CICERO CAETANO DA SILVA
Eleitor do Município do Natal/RN

CMN - PROCESSO
Nº _____
FOLHA _____

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em 25/11/25 Hora 08:3
Vitoria beteia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN.

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 25/11/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

MARIA EDUARDA GOMES DO NASCIMENTO, brasileira, maior, solteira, geofísica, eleitora regularmente inscrito no Município do Natal/RN, portadora do Título de Eleitor nº 034882771643, CPF/MF nº 091.271.704-11, residente e domiciliada na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, 900, cond. Torre das Dunas, torre II, apto 105, Lagoa Seca, Natal/RN e **CÍCERO CAETANO DA SILVA**, brasileiro, maior, casado, cabeleireiro, eleitor, regularmente inscrito no Município do Natal/RN, portador do Título de Eleitor nº 00507124108-17, CPF/MF nº 091.271.704-11, residente e domiciliada na Avenida Governador Sílvio Pedroza, 105, cond. Dona Luci, apto 103, Areia Preta, Natal/RN, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, I e VII, e 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como com esteio nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica do Município, e no art. 121, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar a presente

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

BRISA SILVA BRACCHI, brasileira, solteira, vereadora, com endereço profissional à Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP 59020-120, cumprindo rigorosamente o rito previsto na legislação federal aplicável, pelos fatos e fundamentos jurídicos amplamente expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE E DA POSSIBILIDADE LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DENÚNCIA

O presente expediente é manejado por eleitores, o que, por si só, legitima plenamente sua atuação perante o Poder Legislativo Municipal. Tal prerrogativa decorre de norma federal de eficácia plena, qual seja o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito (...):
> I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

A redação é objetiva, categórica e autoaplicável: qualquer eleitor — não apenas vereadores ou servidores — possui legitimidade para apresentar

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

denúncia por infração político-administrativa. Trata-se de verdadeiro instrumento de controle popular, expressão direta da soberania democrática e do direito de fiscalização do cidadão sobre a coisa pública.

I.1 – Da possibilidade de nova denúncia pelos mesmos fatos

Além disso, é crucial destacar, desde logo, que eventual procedimento anterior, instaurado contra a Denunciada, mas arquivado sem julgamento, não constitui óbice à presente ação. O artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, prevê expressamente:

> VII – O processo (...) deverá estar concluído dentro em noventa dias (...). Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

A literalidade do dispositivo é inequívoca: se o processo anterior não foi julgado, NÃO houve análise de mérito; logo, é plenamente possível a reapresentação da denúncia.

Assim, os Denunciantes exercitam legítima faculdade jurídica, constitucional e legalmente assegurada, não havendo qualquer irregularidade formal ou material no manejo da presente representação.

II – DOS FATOS DETALHADOS E EXAUSTIVAMENTE DOCUMENTADOS

Nos dias 22 e 23 de julho de 2025, a vereadora Denunciada encaminhou à FUNCARTE os Ofícios nº 155/2025 e nº 156/2025, comunicando destinação de recursos da Emenda Impositiva nº 212/2024, de sua própria autoria, cujo escopo legal era exclusivamente: "Realização e Promoção de Apresentações Artísticas e Culturais."

Entretanto, conforme fartamente noticiado na imprensa local e amplamente comprovado por materiais de mídia digital, o evento denominado **"Rolé Vermelho"**, inicialmente apresentado como cultural, foi deliberadamente convertido em ato de militância político-ideológica, em celebração à prisão do ex-presidente Jair Bolsonaro.

O conteúdo divulgado nas redes sociais da própria Denunciada (@brisabracchi13), e de perfis ideologicamente alinhados (@casavermelha__ e @isoldadantaspt), demonstra a transformação clara e inequívoca do evento em manifestação partidária, com o título explícito: **"ROLÉ VERMELHO – BOLSONARO NA CADEIA"**

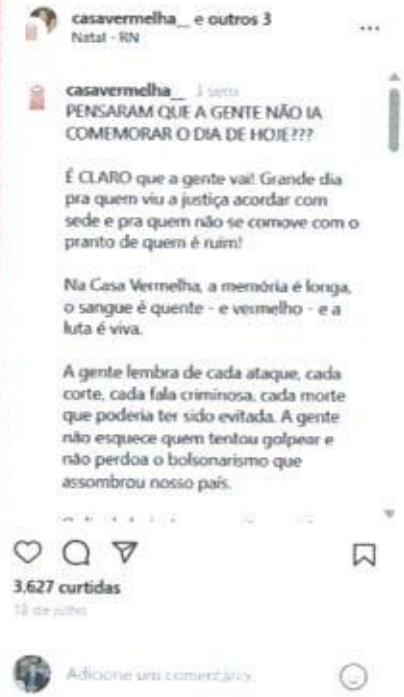
Inclusivamente: os ingressos eram retirados mediante inscrição pública, com vinculação a plataformas eletrônicas; os participantes recebiam pulseiras com a inscrição "Bolsonaro na cadeira"; a Denunciada participou

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

pessoalmente do evento, divulgou-o, registrou-o e celebrou seu caráter político-partidário.





https://www.instagram.com/p/DMQ7QYYSbqE/



https://www.instagram.com/p/DMiOmfHOBYs/

Maura Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº_____
FOLHA_____



https://www.instagram.com/p/DMuzgqlut0J/



https://www.instagram.com/p/DM0Ehkmu1nZ/

Maura Edwards

CMN - PROCESSO
Nº_____
FOLHA_____



https://www.instagram.com/p/DM3OIQpuiPZ/



https://www.instagram.com/p/DM8zSz0Scjp/

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº _____
FOLHA _____

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em 25/11/25 Hora 08:30
Vitoria batista

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN.

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 25/11/2025
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

MARIA EDUARDA GOMES DO NASCIMENTO, brasileira, maior, solteira, geofísica, eleitora regularmente inscrito no Município do Natal/RN, portadora do Título de Eleitor nº 034882771643, CPF/MF nº 091.271.704-11, residente e domiciliada na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, 900, cond. Torre das Dunas, torre II, apto 105, Lagoa Seca, Natal/RN e **CÍCERO CAETANO DA SILVA**, brasileiro, maior, casado, cabeleireiro, eleitor, regularmente inscrito no Município do Natal/RN, portador do Título de Eleitor nº 00507124108-17, CPF/MF nº 091.271.704-11, residente e domiciliada na Avenida Governador Sílvio Pedroza, 105, cond. Dona Luci, apto 103, Areia Preta, Natal/RN, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, I e VII, e 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como com esteio nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica do Município, e no art. 121, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar a presente

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

BRISA SILVA BRACCHI, brasileira, solteira, vereadora, com endereço profissional à Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP 59020-120, cumprindo rigorosamente o rito previsto na legislação federal aplicável, pelos fatos e fundamentos jurídicos amplamente expostos a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE E DA POSSIBILIDADE LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DENÚNCIA

O presente expediente é manejado por eleitores, o que, por si só, legitima plenamente sua atuação perante o Poder Legislativo Municipal. Tal prerrogativa decorre de norma federal de eficácia plena, qual seja o art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito (...):
> I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

A redação é objetiva, categórica e autoaplicável: qualquer eleitor — não apenas vereadores ou servidores — possui legitimidade para apresentar

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

denúncia por infração político-administrativa. Trata-se de verdadeiro instrumento de controle popular, expressão direta da soberania democrática e do direito de fiscalização do cidadão sobre a coisa pública.

I.1 – Da possibilidade de nova denúncia pelos mesmos fatos

Além disso, é crucial destacar, desde logo, que eventual procedimento anterior, instaurado contra a Denunciada, mas arquivado sem julgamento, não constitui óbice à presente ação. O artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, prevê expressamente:

> VII – O processo (...) deverá estar concluído dentro em noventa dias (...). Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

A literalidade do dispositivo é inequívoca: se o processo anterior não foi julgado, NÃO houve análise de mérito; logo, é plenamente possível a reapresentação da denúncia.

Assim, os Denunciantes exercitam legítima faculdade jurídica, constitucional e legalmente assegurada, não havendo qualquer irregularidade formal ou material no manejo da presente representação.

II – DOS FATOS DETALHADOS E EXAUSTIVAMENTE DOCUMENTADOS

Nos dias 22 e 23 de julho de 2025, a vereadora Denunciada encaminhou à FUNCARTE os Ofícios nº 155/2025 e nº 156/2025, comunicando destinação de recursos da Emenda Impositiva nº 212/2024, de sua própria autoria, cujo escopo legal era exclusivamente: "Realização e Promoção de Apresentações Artísticas e Culturais."

Entretanto, conforme fartamente noticiado na imprensa local e amplamente comprovado por materiais de mídia digital, o evento denominado **"Rolé Vermelho"**, inicialmente apresentado como cultural, foi deliberadamente convertido em ato de militância político-ideológica, em celebração à prisão do ex-presidente Jair Bolsonaro.

O conteúdo divulgado nas redes sociais da própria Denunciada (@brisabracchi13), e de perfis ideologicamente alinhados (@casavermelha__ e @isoldadantaspt), demonstra a transformação clara e inequívoca do evento em manifestação partidária, com o título explícito: **"ROLÉ VERMELHO – BOLSONARO NA CADEIA"**

Inclusivamente: os ingressos eram retirados mediante inscrição pública, com vinculação a plataformas eletrônicas; os participantes recebiam pulseiras com a inscrição "Bolsonaro na cadeira"; a Denunciada participou

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

pessoalmente do evento, divulgou-o, registrou-o e celebrou seu caráter político-partidário.





https://www.instagram.com/p/DMQ7QYYSbqE/



https://www.instagram.com/p/DMiOmfHOBYs/

Maura Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA



https://www.instagram.com/p/DMuzgqlut0J/



https://www.instagram.com/p/DM0Ehkmu1nZ/

Mara Edwards

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA



https://www.instagram.com/p/DM3OIQpuiPZ/



https://www.instagram.com/p/DM8zSz0Scjp/

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA



https://www.instagram.com/p/DM-fTqzOUb7/



https://www.instagram.com/p/DND8-31uK4f/

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA



https://www.instagram.com/p/DNF6QXquPb_/



Reels: https://www.instagram.com/p/DNGIZasO5WB/

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA



https://www.instagram.com/p/DNIvrbnumJN/?img_index=1



https://www.instagram.com/p/DLV1XJ3uCR6

Todo o conteúdo foi capturado, certificado e preservado pelo sistema Verifact, amplamente utilizado pelo Judiciário brasileiro para comprovação da cadeia de custódia de provas digitais, o que blinda a prova contra questionamentos futuros.

Em síntese: a vereadora destinou recursos públicos, de finalidade cultural, para custear evento político-partidário; divulgou, participou e assumiu o caráter político do ato.

Trata-se de um dos mais graves vícios existentes na Administração Pública: o desvio de finalidade, ou seja, o emprego de recursos públicos para objetivo diverso daquele previsto em lei.

III – DO DIREITO

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

A conduta da Denunciada viola diretamente: os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), as normas sobre probidade administrativa, a destinação vinculada das emendas impositivas, e as infrações político-administrativas do Decreto-Lei nº 201/1967.

Passemos, pois, à análise detalhada.

III.1 – Violação aos princípios constitucionais (art. 37, caput – CF/88)

O evento custeado com recursos públicos afronta frontalmente: Legalidade – porque destinou recursos culturais para finalidade eleitoral; Moralidade – porque utilizou o poder público para promoção ideológica; Impessoalidade – porque vicejou interesses político-partidários específicos; Finalidade – porque desviou o escopo da política pública; Eficiência – porque desperdiçou verba pública em ato sem interesse público universal.

A doutrina é uníssona:

Hely Lopes Meirelles:

> *"A moralidade administrativa exige atuação compatível com os princípios éticos da instituição pública. O ato é inválido quando atenta contra a finalidade pública."*

Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"A finalidade é o elemento mais sensível da validade do ato administrativo. O desvio de finalidade constitui vício grave e insanável."*

III.2 – Infração político-administrativa (Decreto-Lei nº 201/1967)

A Denunciada incorre nas seguintes infrações:

> Art. 7º – Constituem infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> I – Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
> – aqui, o desvio ocorreu para benefício político de grupo específico.
>
> III – Desviar, ou utilizar-se, indevidamente, de bens, rendas ou serviços públicos;
> – a verba pública foi utilizada para evento político-partidário, não cultural.
> A aplicação do Decreto-Lei nº 201/1967 a vereadores é pacífica, conforme o próprio

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

Regimento Interno da Câmara Municipal (art. 121, §1º) e a Lei Orgânica Municipal (art. 25).

III.3 – Recepção constitucional do Decreto-Lei nº 201/67

A Súmula Vinculante nº 46 do STF diz:

"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União."

Resta demonstrado que a aplicação de normas Federais se sobrepõe a normas regimentais, como parâmetro mínimo para serem observados nestes processos.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conduta da vereadora Denunciada demonstra inequivocamente o seu *animus* de transformar evento anteriormente cultural (com verba pública destinada para custeio dentro de parâmetro legal) em evento político-partidário-ideológico, **com o mesmo custeio público**.

Não há como negar que tal conduta teve o objetivo de desvirtuar a finalidade do evento sem, contudo, abrir mão da verba pública, anteriormente destinada em parâmetro fixado em lei.

Naturalmente não poderíamos criminalizar a realização do evento ou atribuir prática delituosa a Denunciada, se esta tivesse comunicado a Secretaria de Cultura a modificação na finalidade do evento, com requerimento de dispensa da verba empenhada. Não foi este o caso. A vereadora, buscando atender a interesses de sua base eleitoral (contrários ao ex-presidente Jair Bolsonaro) desvirtuou o uso de verba pública, em latente modificação da condição anteriormente fixada nos ofícios emitidos por seu gabinete para a Secretaria de Cultura do Município.

Resta demonstrada a quebra do decoro parlamentar, conforme previsto na legislação vigente (já transcritos). Assim, se torna imperiosa a adoção de todas as medidas previstas no Decreto Lei 201/67, Súmula 46 do STF e Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Natal.

Por mais gravosa que possa parecer o pedido de cassação do mandato, é medida equalizada a prática da vereadora Denunciada e atende ao elevado padrão de moralidade, probidade e respeito à coisa pública que a sociedade espera quem exerce mandato eletivo e tem o *múnus público* para gerir os recursos dos contribuintes.

Maria Eduarda

CMN - PROCESSO
Nº
FOLHA

Apenas imaginar que tal conduta poderá ser relevada ou minimizada é escarnecer da sociedade e desdenhar do sacrifício do contribuinte para manter-se em dia com suas obrigações tributárias.

IV – DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto — fatos comprovados, prova digital íntegra, violação a princípios constitucionais e tipificação de infrações político-administrativas — requer:

O recebimento integral da presente denúncia, reconhecendo-se a legitimidade do Denunciante, nos termos do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967;

A instauração imediata do processo político-administrativo, observando-se o rito legal obrigatório;

A garantia plena da ampla defesa e do contraditório à Denunciada;

A juntada integral dos materiais digitais preservados pelo sistema Verifact (imagens, vídeos, prints, metadados);

A oitiva de autoridades e funcionários da FUNCART e de outros órgãos municipais que tenham participação na liberação de recursos para o evento em questão;

A produção de todas as demais provas admitidas em direito

Ao final, a cassação do mandato da vereadora BRISA SILVA BRACCHI, pela prática das infrações previstas no art. 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 127 do Regimento Interno da Câmara de Natal;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Natal/RN, 24 de novembro de 2025.

Maria Eduarda Gomes do Nascimento
MARIA EDUARDA GOMES DO NASCIMENTO
Eleitora do Município do Natal/RN

Cicero Caetano da Silva
CICERO CAETANO DA SILVA
Eleitor do Município do Natal/RN